



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Lei N° 1.353/99

*Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas e institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa de correio em domicílios, que discrimina, do município de Mossoró, e dá outras providências.*

### A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS

**Art. 1º.** – A denominação de bairros, logradouros e prédios públicos far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos, ruas, avenidas, estradas vicinais, praças, largos, jardins, alamedas, rodovias municipais, pontes e viadutos do domínio do município, travessas, campos, ladeiras e becos.

**Art. 2º** - Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – nomes de fácil pronúncia extraídos da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil;

III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada e de Santos do calendário religioso;

IV – datas de significação especial para a História do Brasil ou universal.

§ 1º - O nome do(a) homenageado(a) deverá ser composto, de preferência, por 02 (duas) palavras e, em último caso, a profissão ou título, para facilitar sua imediata identificação.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

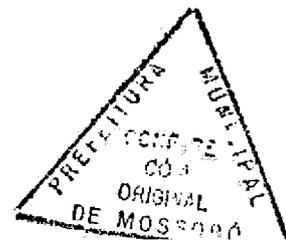
Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59.600-000 Mossoró-RN Caixa Postal 91 - FAX - (084) 321 - 5655 / (054) 316- 1050 / 316-2419

Câmara Municipal de Mossoró

Protocolo nº 196 de 09 de Novembro de 1999

Nº 196 de 09 de Novembro de 1999

11A NOV 1999





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

**Art. 3º** - A alteração de denominação de logradouros, vias, bairros e prédios públicos somente será admitida mediante a aprovação de Projeto de Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

**Art. 4º** - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, vias, bairros e prédios públicos, e só haverá substituição da denominação nos seguintes casos:

- I - nomes em duplicata ou multiplicata;
- II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;
- III - nomes de pessoas sem referência histórica e que, comprovadamente, não tenha prestado relevantes serviços ao município;
- IV - nomes de diferentes logradouros, vias, bairros e prédios públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos históricos;
- V - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

**§ 1º** - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

**§ 2º** - Poderá ser unificado a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

## CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 5º** - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

**Parágrafo Único** - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de, no mínimo, 400m (quatrocentos metros) em 400m (quatrocentos metros).

**Art. 6º** - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul, que permita perfeita legibilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 7º** - A execução de emplantamento de prédios, vias, logradouros públicos ou particulares é privativo da Secretaria de Serviços Públicos, com o assessoramento técnico da Secretaria de Planejamento.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá conceder a empresas privadas ou de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, código de endereçamento postal e texto publicitário.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

### CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

**Art. 9º** - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

**Art. 10** - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

**Art. 11** - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

**Parágrafo Único** - Para os imóveis à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

**Art. 12** - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, sempre com referência à numeração da entrada principal.

**Art. 13** - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento de licença para edificação.

**Art. 14** - Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

**Art. 15** - Toma-se obrigatória, e, a cargo da Secretaria de Serviços Públicos, a colocação de placas indicativas, estabelecendo os limites entre os bairros denominados oficialmente no município.

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59.600-000 Mossoró-RN Caixa Postal 91 - FAX - (084) 321 - 5855 / (084) 316-1050 / 316-2419



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá conceder a empresas privadas ou de publicidade permissão para colocação das placas indicativas, contendo os nomes dos bairros e texto publicitário.

**Art. 16** – Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a estabelecida oficialmente pela Secretaria competente.

**Parágrafo Único** - Nenhum munícipe poderá depois da construção de novos imóveis ou edifícios colocar a placa de numeração sem autorização oficial da Secretaria competente.

**Art. 17** - As empresas concessionárias de serviços públicos solicitarão do proprietário do imóvel para a realização de serviço, a autorização da numeração oficial prevista no parágrafo único do artigo anterior.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

**Art. 18** - Ficam instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais cujos muros tenham, no mínimo 1.80m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

**Parágrafo Único** - A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo deverá ter as dimensões mínimas, com padronização própria para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, fixadas pelo órgão municipal competente junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Art. 19** - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, para a instalação das caixas receptoras de correspondências nos imóveis previstos no artigo anterior.

§ 1º - As caixas receptoras de correspondências deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis cuja murada esteja inserida no projeto constando a localização da caixa receptora de correspondências.

**Art. 20** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando:

I – a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com a respectiva numeração;

II – o nome de ruas e número da Lei que as denominou;

III – a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV – a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59.600-000 Mossoró-RN Caixa Postal 91 - FAX - (084) 321 - 5855 ☎ (084) 316-1050 / 316-2419



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

V - quando a extensão da avenida ou travessa, não ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

**Art. 21** – Obriga-se o Poder Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

### CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

**Art. 22** – A Secretaria de Serviços Públicos notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 23** – Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa fixada pelo Poder Executivo com base no valor atualizado da Unidade de Referência Fiscal – UFIR.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** – Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará a ocorrência ao Registro Geral de Imóveis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Art. 25** – O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que apresentem defeito na numeração.

**Art. 26** – Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos, lançará, em livro oficialmente aprovado, todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I – numeração existente a ser substituída;
- II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III – extensão da testa do imóvel;
- IV – nome do proprietário;
- V – nome do logradouro;
- VI – outras indicações, se necessárias.

**Parágrafo Único** – Do livro referido no caput deste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

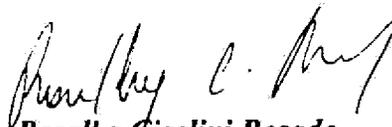
**Art. 27** – Depois de aprovado o livro e o esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição das placas de numeração dos imóveis que estejam em desacordo com esta Lei.

**Art. 28** – Após decorrido o prazo previsto no artigo 21 desta Lei, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações antiga e a revista.

**Art. 29** – As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei constarão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2000.

**Art. 30** – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas às disposições em contrário.

**PALÁCIO DA RESISTÊNCIA**, em Mossoró(RN), 08 de novembro de 1999.

  
**Rosalba Ciarlini Rosado**  
*Prefeita*

